

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMED
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

2ª RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N° 9-040/2017

O município de Barcarena, Estado do Pará, através da Secretária Municipal de Educação e pregoeiro, no uso das atribuições que lhes são conferidas, **TORNA PÚBLICO** para que chegue ao conhecimento dos interessados a **2ª RETIFICAÇÃO** do edital do processo licitatório em destaque, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza e higienização, copa e cozinha, material de consumo e material hospitalar, conforme seu termo de referência e demais anexos, na forma como se segue:

1 – No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto, nesta direção visando viabilizar a competitividade do certame e garantir desta forma a ampla concorrência, e ainda de acordo com a manifestação do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito, decidimos modificar o edital:

Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário:

1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “*restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante*”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “*o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do*

que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no [Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário](#), no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, “o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item”. Por fim, concluiu que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. [Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.](#)

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Se não há determinação legal que determine esta exigência, o diploma editalício traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grifamos)

Trata-se do princípio da legalidade.

Por conseguinte, veja que a exigência das marca/modelo nos itens, **32 e 64**, acima já mencionados, compromete o caráter competitivo da licitação que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”* (negrito e grifo nosso)

De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

Adiante algumas passagens da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

*Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;*

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.” (Acórdão 113/16 – Plenário).

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.” (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

“A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.” (Acórdão 559/2017 – Plenário).

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

Nesses casos, o órgão licitante “deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário).

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.”

Estes entendimentos são de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Como visto, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. Há casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável.

Todavia, essa possibilidade não afasta a necessidade de o órgão licitante prévia e tecnicamente fundamentar sua decisão.

Sobre os questionamentos acerca da exigência do ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir**, reiteramos que, todas as empresas que apresentarem propostas para os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 192, 196, 197, 198, 205, 206, 210, 211, 214, 216, 217, 218, 221, 222, 223, 224, 226 e 227, constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital, deverão apresentar cópia autenticada da AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa emitido pela ANVISA.

A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ‘ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir’ (art. 28, inc. V)”. Vejamos:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(.....)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” (Destacamos)

Dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, **demandam a referida autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, encontram-se a fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º da referida Lei e de comercialização de medicamentos.**

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(.....)

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;” (Destacamos)

Portanto, segundo a Lei nº. 9.782/1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências), todas as empresas fabricantes, distribuidoras e importadoras de cosméticos, produtos

de higiene pessoal e perfumes; saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos; e quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação, inclusive as comercializadoras de medicamentos, deverão ter, obrigatoriamente, autorização de funcionamento expedida pela ANVISA; e não somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no País, conforme Art. 8º adiante transcrito:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(.....)

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

(.....)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

(.....)

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.”

No afã de comprovar a regularidade da exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE expedida pela ANVISA, destacamos recentes ementários do TCU – Tribunal de Contas da União, que confere total legalidade e fundamento ao presente certame, vejamos:

“Na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, é ilegal a exigência, para fins de habilitação jurídica, de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa.

Representação formulada por unidade técnica do TCU apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares. Entre outras irregularidades apuradas, foi aberto o contraditório para que os responsáveis apresentassem justificativas à exigência, para fins de habilitação jurídica, de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa. Analisando as razões apresentadas, anotou o relator que as cláusulas restritivas “não visavam a garantir a qualidade dos serviços, pois ou exigiam qualificações que não estavam diretamente ligadas à natureza dos serviços, como no caso da RDC 59/2000 e da autorização de funcionamento da Anvisa”. Nesse sentido, fez reproduzir em seu voto excerto da instrução promovida pela unidade técnica representante, que analisa os aspectos centrais do ponto impugnado. Relembrou a unidade instrutiva que “a Lei 8.666/1993

*admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, 'ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir' (art. 28, inc. V)". Não obstante, prosseguiu, "o serviço licitado – manutenção de equipamentos médico-hospitalares – não demanda autorização de funcionamento a ser expedida pela ANVISA, tal como exigido no instrumento convocatório". Isso porque, **"dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, demandam a referida autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, encontram-se a 'fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos"**. Assim, concluiu a unidade instrutiva, "empresas que se dediquem às atividades de fabricação, distribuição e importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares estão condicionadas à prévia autorização de funcionamento de competência da Anvisa, sendo certo que o objeto licitado – serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares – não demanda tal autorização, posto não ter sido listado no rol constante da legislação supramencionada". Com tal balizamento, acatou o Plenário a proposta do relator para julgar procedente a Representação e, no ponto, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis."*

Acórdão 434/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. (Destacamos)

Fonte:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/16/anvisa/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/false/2/false>

"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ALCÓOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;

9.3. **determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;**

9.4. dar ciência à representante desta decisão;

9.5. arquivar os autos."

Acórdão 2000/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro. (Destacamos)

Fonte:

<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=565905>.

Sendo assim, adiante transcrevemos as modificações elencadas no edital, mais precisamente no Termo de Referência – Anexo I.

Onde se lê:

3 - DESCRIÇÕES/ UNIDADES/ QUANTITATIVOS
COTA AMPLIADA 75% - Ampla Concorrência (Itens 01 à 32)

Item	Descrição do Produto	Quant	Unid	Média/ Valor Unit (R\$)	Média/Valor Total (R\$)
Elemento: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo					
Sub.Elemento: 3.3.90.30.19 - Material de Acondicionamento e Embalagem					
2	Sacola plástica de 50kg em material polietileno pct com 50und	pct	1.730	R\$ 55,66	R\$ 96.291,80
					R\$ 299.545,55
Sub.Elemento: 3.3.90.30.22 - Material de Limpeza e Produto de Higieneização					
19	Esfregão chão - Esfregao Mop Rodô Vassoura Limpeza Profissional Absorvente Lava Limpa E Seca	Unid.	3.454	R\$ 24,13	R\$ 83.345,02
23	Papel higiênico 4x30m - macio, branco picotado, neutro 100% fibras naturais rolo 60m x 10cm (pacote c/ 04 rolos) - Composição fibras de celulósicas, de 1ª qualidade.	Und.	61.744	R\$ 3,60	R\$ 222.278,40
24	Papel higiênico 8x30m - macio, branco picotado, neutro 100% fibras naturais rolo 60m x 10cm (pacote c/ 08 rolos) - Composição fibras de celulósicas, de 1ª qualidade.	Und.	118.219	R\$ 7,43	R\$ 878.367,17
Elemento: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente					
Sub.Elemento: 4.4.90.52.12 - Aparelhos e Utensílios Domésticos					
32	Purificador de água com suporte para fixação modelo soft star 127/60kz - Sistema de purificação de água por Osmose Reversa Com Lâmpada UV. Filtro plissado retrolavel de 5 u; Filtro polipropileno 5u (sedimentos); Filtro de carvão compacto; Membrana semi permeável de poliamida espiral TFC (THIN FILM COMPOSITE), dotada de poros microscópicos para ultrafiltração; Bomba pressurizadora, com transformador 110/24 volts; Pressostato para equilíbrio entre bomba e tanque anaeróbico; Suporte em metal e canalizações; Consumo elétrico 100 Watts; Desionizador duplo (desmineralizador) com dois cartuchos descartáveis, carregados com resina mista para troca iônica; Carcaças para acomodação dos refis e membrana na cor branca; Filtro absoluto de saída de 0,2 , garantindo a qualidade de uma água tipo nível II. Torneira para coleta de água, tipo bico de ganso, podendo ser fixada em pias, batentes, mesas, etc, com 2 sistemas de coleta (intermitente ou continua); Lâmpada UV (ultra violeta), encapsulada em tubo de PVC, 2 de diâmetro e 10 de comprimento, irradiando uma potencia de 15.000u watt-seg / cm2, para garantir a esterilização de micro organismos existentes na água, consumo elétrico 6 Watt, com 02 saída gelada e natural.	Und	148	R\$ 991,83	R\$ 146.790,84
TOTAL COTA AMPLIADA 75% (R\$ 4.224.683,57 - Quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos).					R\$ 224.683,57
COTA RESERVADA 25% - (Itens 33 à 64)					
Elemento: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo					
Sub.Elemento: 3.3.90.30.19 - Material de Acondicionamento e Embalagem					
34	Sacola plástica de 50kg em material polietileno pct com 50und	pct	570	R\$ 55,66	R\$ 31.726,20

					R\$ 99.477,45
Sub.Elemento: 3.3.90.30.22 - Material de Limpeza e Produto de Higienezação					
51	Esfregão chão - Esfregao Mop Rodo Vassoura Limpeza Profissional Absorvente Lava Limpa E Seca	Unid.	1.142	R\$ 24,13	R\$ 27.556,46
55	Papel higiênico 4x30m - macio, branco picotado, neutro 100% fibras naturais rolo 60m x 10cm (pacote c/ 04 rolos) - Composição fibras de celulósicas, de 1ª qualidade.	Und.	20.580	R\$ 3,60	R\$ 74.088,00
56	Papel higiênico 8x30m - macio, branco picotado, neutro 100% fibras naturais rolo 60m x 10cm (pacote c/ 08 rolos) - Composição fibras de celulósicas, de 1ª qualidade.	Und.	39.405	R\$ 7,43	R\$ 292.779,15
Elemento: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente					
Sub.Elemento: 4.4.90.52.12 - Aparelhos e Utensilios Domésticos					
64	Purificador de água com suporte para fixação modelo soft star 127/60kz - Sistema de purificação de água por Osmose Reversa Com Lâmpada UV. Filtro plissado retrolavel de 5 u; Filtro polipropileno 5u (sedimentos); Filtro de carvão compacto; Membrana semi permeável de poliamida espiral TFC (THIN FILM COMPOSITE), dotada de poros microscópicos para ultrafiltração; Bomba pressurizadora, com transformador 110/24 volts; Pressostato para equilíbrio entre bomba e tanque anaeróbico; Suporte em metal e canalizações; Consumo elétrico 100 Watts; Desionizador duplo (desmineralizador) com dois cartuchos descartáveis, carregados com resina mista para troca iônica; Carcaças para acomodação dos refis e membrana na cor branca; Filtro absoluto de saída de 0,2 , garantindo a qualidade de uma água tipo nível II. Torneira para coleta de água, tipo bico de ganso, podendo ser fixada em pias, batentes, mesas, etc, com 2 sistemas de coleta (intermitente ou continua); Lâmpada UV (ultra violeta), encapsulada em tubo de PVC, 2 de diâmetro e 10 de comprimento, irradiando uma potencia de 15.000u watt-seg / cm2, para garantir a esterilização de micro organismos existentes na água, consumo elétrico 6 Watt, com 02 saída gelada e natural.	Und	44	R\$991,83	R\$ 43.640,52
TOTAL COTA RESERVADA 25% (R\$ 1.396.887,81 - Um milhão, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos)					R\$ 1.396.887,81
COTA EXCLUSIVA MPE - (Itens 65 à 232)					
Elemento: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo					
Sub.Elemento: 3.3.90.30.19 - Material de Acondicionamento e Embalagem					
66	Saco 1/4kg, pacote com 100und	Pct	1.300	R\$ 1,67	R\$ 2.171,00
67	Saco 1k, pacote com 100und	Pct	2.300	R\$ 2,45	R\$ 5.635,00
68	saco de 2k, pacote com 100und	Pct	2.300	R\$ 3,55	R\$ 8.165,00
69	Saco de pipoca de papel 11x15cm pct com 50 unid	Pct	400	R\$ 3,48	R\$ 1.392,00
Sub.Elemento: 3.3.90.30.21 - Material de Copa e Cozinha					

88	Conjunto de mantimentos cores variadas em plástico resistentes com 06 peças e com tampa	Und.	624	R\$ 16,23	R\$ 10.127,52
127	Porta condimento em material plástico resistente c/ 3und - Conjunto Porta Condimento / Tempero - 3 Potes com tampa e suporte	Und	614	R\$ 13,47	R\$ 8.270,58
130	Prato de vidro fundo liso - p/ refeições	Und	3.720	R\$ 4,46	R\$ 16.591,20
131	Prato de vidro raso liso - p/ refeições	Und	3.640	R\$ 4,35	R\$ 15.834,00
Sub.Elemento: 3.3.90.30.22 - Material de Limpeza e Produto de Higienização					
162	Cera líquida 750 ml cores diversas - Composição: emulsão de polímeros acrílicos, cera de carnaúba, emulsificante, plastificante; Aplicação em pisos plásticos, borracha, cerâmica, granito, mármore e ladrilho. Embalagem resistente ao produto.	Und.	1.100	R\$ 5,36	R\$ 5.896,00
180	Desodorante roll on 50ml UNISSEX 24h , acondicionado em embalagem propria	und	300	R\$ 9,47	R\$ 2.841,00
192	Fralda Geriátrica Tam:(P.M.G.) C/ 08 UNIDADE - Pacote contendo 10 unidades em cada pacote, FILME POLIETILENO, POLPA DE CELULOSE, POLÍMERO SUPERABSORVENTE, NÃO TECIDO DE POLIPROPILENO, ADESIVO TERMOPLÁSTICO, FIOS DE ELASTANO, FITAS ADESIVAS.	Pct	120	R\$ 24,12	R\$ 2.894,40
193	Kit esfregão - (Esfregão mop c/balde) - Especificação: Suporte em polipropileno de 34cm(C) x 12,5cm(L) com conector giratório para alcançar áreas difíceis, com encaixe para cabos; Cabo cilíndrico de alumínio, revestido de plástico, de no mínimo 150cm(C). Refil mopmicro luva de fibra	Unid.	1.352	R\$ 51,25	R\$ 69.290,00
Elemento: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente					
Sub.Elemento: 4.4.90.52.12 - Aparelhos e Utensílios Domésticos					
TOTAL COTA EXCLUSIVA (R\$ 3.894.175,05 - Três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos)					3.894.175,05
TOTAL GERAL - (R\$ 9.515.746,43 - Nove milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)					R\$ 9.515.746,43

Leia-se:

COTA AMPLIADA 75% - Ampla Concorrência (Itens 01 à 32)					
Item	Descrição do Produto	Quant	Unid	Média/ Valor Unit (R\$)	Média/Valor Total (R\$)
Elemento: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo					
Sub.Elemento: 3.3.90.30.19 - Material de Acondicionamento e Embalagem					
2	Sacola plástico de 40 kg em material polietileno pct com 50und	pct	1.730	R\$ 55,66	R\$ 96.291,80
Sub.Elemento: 3.3.90.30.21 - Material de Copa e Cozinha					
Sub.Elemento: 3.3.90.30.22 - Material de Limpeza e Produto de Higienização					
19	Esfregão chão - Esfregão Mop Limpeza Profissional Absorvente Lava Limpa E Seca	Unid.	3.454	R\$ 24,13	R\$ 83.345,02

23	Papel higiênico 4x30m - macio, branco picotado, neutro 100% fibras naturais rolo 30m x 10cm (pacote c/ 04 rolos) - Composição fibras de celulósicas, de 1ª qualidade.	Und.	61.744	R\$ 3,60	R\$ 222.278,40
24	Papel higiênico 8x30m - macio, branco picotado, neutro 100% fibras naturais rolo 30m x 10cm (pacote c/ 08 rolos) - Composição fibras de celulósicas, de 1ª qualidade.	Und.	118.219	R\$ 7,43	R\$ 878.367,17
Elemento: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente					
Sub.Elemento: 4.4.90.52.12 - Aparelhos e Utensílios Domésticos					
32	Purificador de água com suporte para fixação 127/60kz - Sistema de purificação de água por Osmose Reversa Com Lâmpada UV. Filtro plissado retrorlavável de 5 u; Filtro polipropileno 5u (sedimentos); Filtro de carvão compacto; Membrana semi permeável de poliamida espiral TFC (THIN FILM COMPOSITE), dotada de poros microscópicos para ultrafiltração; Bomba pressurizadora, com transformador 110/24 volts; Pressostato para equilíbrio entre bomba e tanque anaeróbico; Suporte em metal e canalizações; Consumo elétrico 100 Watts; Desionizador duplo (desmineralizador) com dois cartuchos descartáveis, carregados com resina mista para troca iônica; Carcaças para acomodação dos refis e membrana na cor branca; Filtro absoluto de saída de 0,2, garantindo a qualidade de uma água tipo nível II. Torneira para coleta de água, tipo bico de ganso, podendo ser fixada em pias, batentes, mesas, etc, com 2 sistemas de coleta (intermitente ou contínua); Lâmpada UV (ultra violeta), encapsulada em tubo de PVC, 2 de diâmetro e 10 de comprimento, irradiando uma potência de 15.000u watt-seg / cm ² , para garantir a esterilização de micro organismos existentes na água, consumo elétrico 6 Watt, com 02 saída gelada e natural.	Und	148	R\$ 991,83	R\$ 146.790,84
TOTAL COTA AMPLIADA 75% (R\$ 4.224.683,57 - Quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos).					R\$ 4.224.683,57

COTA RESERVADA 25% - (Itens 33 à 64)					
Elemento: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo					
Sub.Elemento: 3.3.90.30.19 - Material de Acondicionamento e Embalagem					
34	Sacola plástico de 40 kg em material polietileno pct com 50und	pct	570	R\$ 55,66	R\$ 31.726,20
					R\$99.477,45
Sub.Elemento: 3.3.90.30.22 - Material de Limpeza e Produto de Higienização					
51	Esfregão chão - Esfregao Mop Limpeza Profissional Absorvente Lava Limpa E Seca	Unid.	1.142	R\$ 24,13	R\$ 27.556,46
55	Papel higiênico 4x30m - macio, branco picotado, neutro 100% fibras naturais rolo 30m x 10cm (pacote c/ 04 rolos) - Composição fibras de celulósicas, de 1ª qualidade.	Und.	20.580	R\$ 3,60	R\$ 74.088,00
56	Papel higiênico 8x30m - macio, branco picotado, neutro 100% fibras naturais rolo 30m x 10cm (pacote c/ 08 rolos) - Composição fibras de celulósicas, de 1ª qualidade.	Und.	39.405	R\$ 7,43	R\$ 292.779,15

Elemento: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente					
Sub.Elemento: 4.4.90.52.12 - Aparelhos e Utensílios Domésticos					
64	Purificador de água com suporte para fixação 127/60kz - Sistema de purificação de água por Osmose Reversa Com Lâmpada UV. Filtro plissado retrolável de 5 u; Filtro polipropileno 5u (sedimentos); Filtro de carvão compacto; Membrana semi permeável de poliamida espiral TFC (THIN FILM COMPOSITE), dotada de poros microscópicos para ultrafiltração; Bomba pressurizadora, com transformador 110/24 volts; Pressostato para equilíbrio entre bomba e tanque anaeróbico; Suporte em metal e canalizações; Consumo elétrico 100 Watts; Desionizador duplo (desmineralizador) com dois cartuchos descartáveis, carregados com resina mista para troca iônica; Carcaças para acomodação dos refis e membrana na cor branca; Filtro absoluto de saída de 0,2, garantindo a qualidade de uma água tipo nível II. Torneira para coleta de água, tipo bico de ganço, podendo ser fixada em pias, batentes, mesas, etc, com 2 sistemas de coleta (intermitente ou contínua); Lâmpada UV (ultra violeta), encapsulada em tubo de PVC, 2 de diâmetro e 10 de comprimento, irradiando uma potência de 15.000u watt-seg / cm ² , para garantir a esterilização de micro organismos existentes na água, consumo elétrico 6 Watt, com 02 saída gelada e natural.	Und	44	R\$ 991,83	R\$ 43.640,52
TOTAL COTA RESERVADA 25% (R\$ 1.385.583,31 - Um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos)					R\$ 1.396.887,81

COTA EXCLUSIVA MPE - (Itens 65 à 232)					
Elemento: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo					
Sub.Elemento: 3.3.90.30.19 - Material de Acondicionamento e Embalagem					
66	Sacola plástica de 1/4kg, pacote com 100 und.	Pct	1.300	R\$ 1,67	R\$ 2.171,00
67	Sacola plástica de 1k, pacote com 100und	Pct	2.300	R\$ 2,45	R\$ 5.635,00
68	sacola plástico de 2k, pacote com 100und	Pct	2.300	R\$ 3,55	R\$ 8.165,00
69	Saco de pipoca de papel, cor branca, dimensões 11x15cm pct com 50 unid	Pct	400	R\$ 3,48	R\$ 1.392,00
Sub.Elemento: 3.3.90.30.21 - Material de Copa e Cozinha					
88	Conjunto de mantimentos em plástico resistente com 06 peças e com tampa, com capacidade de até 5 litros, 4 litros, 3 litros, 2 litros, 1 litro e 0,5 litro.	Und.	624	R\$ 16,23	R\$ 10.127,52
127	Porta condimento em material plástico resistente c/ 3und - Conjunto Porta Condimento / Tempero - 3 Potes com tampa e suporte, capacidade de 80 ml.	Und	614	R\$ 13,47	R\$ 8.270,58
130	Prato de vidro fundo liso - p/ refeições, 22 cm de diâmetro.	Und	3.720	R\$ 4,46	R\$16.591,20
131	Prato de vidro raso liso - p/ refeições, 22 cm de diâmetro.	Und	3.640	R\$ 4,35	R\$ 15.834,00
Sub.Elemento: 3.3.90.30.22 - Material de Limpeza e Produto de Higienização					

162	Cera líquida 750 ml cor vermelha - Composição: emulsão de polímeros acrílicos, cera de carnaúba, emulsificante, plastificante; Aplicação em pisos plásticos, borracha, cerâmica, granito, mármore e ladrilho. Embalagem resistente ao produto.	Und.	1.100	R\$ 5,36	R\$ 5.896,00
180	Desodorante roll on 50ml UNISSEX 24h , acondicionado em embalagem própria	und	300	R\$ 9,47	R\$ 2.841,00
192	Fralda Geriátrica Tam: P. C/ 08 UNIDADE - Pacote contendo 10 unidades em cada pacote, FILME POLIETILENO, POLPA DE CELULOSE, POLÍMERO SUPERABSORVENTE, NÃO TECIDO DE POLIPROPILENO, ADESIVO TERMOPLÁSTICO, FIOS DE ELASTANO, FITAS ADESIVAS.	Pct	40	R\$ 24,12	R\$ 964,80
193	Fralda Geriátrica Tam: M. C/ 08 UNIDADE - Pacote contendo 10 unidades em cada pacote, FILME POLIETILENO, POLPA DE CELULOSE, POLÍMERO SUPERABSORVENTE, NÃO TECIDO DE POLIPROPILENO, ADESIVO TERMOPLÁSTICO, FIOS DE ELASTANO, FITAS ADESIVAS.	Pct	40	R\$ 24,12	R\$ 964,80
TOTAL GERAL - (R\$ 9.470.528,43 - Nove milhões, quatrocentos e setenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos)					R\$ 9.515.746,43

Assim como, decidimos também por excluir os itens **231 e 232** do Termo de Referência, Anexo I do Edital;

Portanto, pelas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, conclui-se, de forma objetiva, que, se o aviso de licitação já foi publicado e o prazo para publicidade do certame encontra-se em curso, qualquer modificação substancial que se faça no instrumento convocatório e que afete não apenas a formulação das propostas, mas também as condições para habilitação, deverá ser comunicada aos eventuais interessados que já tenham retirado o ato convocatório, bem como novo aviso de licitação deverá ser publicado, obedecida a forma e intensidade do art. 21 da Lei de Licitações, reiniciando-se, conforme determina o § 4º do mesmo artigo, a contagem do prazo legal para a publicidade do certame.

2 – Consequentemente todos os prazos inicialmente estabelecidos no Edital, antes da abertura da sessão, serão reabertos, conforme adiante descritos:

2.1. Onde se lê:

Data de Abertura: ~~08 de Dezembro de 2017~~ – Horário: 10h00min

Leia-se:

Data de Abertura: 20 de Dezembro de 2017 - Horário: 10h00min

2.2. Onde se lê:

~~PREGÃO na forma PRESENCIAL, sob o nº 9-040/2017, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, cuja DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA deverão ser entregues no dia **08 de Dezembro de 2017, às 10h00min,**~~

Leia-se:

PREGÃO na forma PRESENCIAL, sob o nº 9-040/2017, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, cuja DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA deverão ser entregues no dia **20 de Dezembro de 2017, às 10h00min,**

2.3. Onde se lê:

~~**3.1.3** Caso a sessão não venha a findar na data aprazada acima (**08/12/2017**), o feito ficará suspenso, dando continuidade através de novas sessões de licitação a serem realizadas na sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Barcarena.~~

Leia-se:

3.1.3 Caso a sessão não venha a findar na data aprazada acima (**20/12/2017**), o feito ficará suspenso, dando continuidade através de novas sessões de licitação a serem realizadas na sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Barcarena.

2.4. Onde se lê:

~~**3.1.3.2** Caso a empresa licitante deseje indicar outro representante que não seja o credenciado para participar de sessões que se estendam além da data determinada (**08/12/2017**), tem-se que somente este (o próprio credenciado, com poderes específicos para firmar substabelecimento estabelecido em sua procuração) poderá fazê-lo através do instrumento de substabelecimento, com firma reconhecida em cartório, bem como apresentar cópia autenticada (ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio) de seu documento de identificação, com foto.~~

Leia-se:

3.1.3.2 Caso a empresa licitante deseje indicar outro representante que não seja o credenciado para participar de sessões que se estendam além da data determinada (**20/12/2017**), tem-se que somente este (o próprio credenciado, com poderes específicos para firmar substabelecimento estabelecido em sua procuração) poderá fazê-lo através do instrumento de substabelecimento, com firma reconhecida em cartório, bem como apresentar cópia autenticada (ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio) de seu documento de identificação, com foto.

2.5. Onde se lê:

~~**5.2** A fim de conferir agilidade ao processo e por se tratar de vários itens licitados, solicitamos a todos os interessados em participar do certame que digitem também seus preços, a serem apresentados em suas propostas, na planilha que será disponibilizada no setor de Licitação, que deverá ser apresentada em CD ou PEN DRIVE no dia da sessão pública do Pregão (**08/12/2017 às 10:00hs**). Tal solicitação se justifica tendo em vista a necessidade da alimentação prévia do sistema. Caso a Empresa apresente somente a proposta de preços escrita e não apresente em CD ou PEN DRIVE, conforme acima, a proposta não será desclassificada, sendo que o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio farão a alimentação no sistema.~~

Leia-se:

5.2 A fim de conferir agilidade ao processo e por se tratar de vários itens licitados, solicitamos a todos os interessados em participar do certame que digitem também seus preços, a serem apresentados em suas propostas, na planilha que será disponibilizada no setor de Licitação, que deverá ser apresentada em CD ou PEN DRIVE no dia da sessão pública do Pregão **(20/12/2017 às 10:00hs)**. Tal solicitação se justifica tendo em vista a necessidade da alimentação prévia do sistema. Caso a Empresa apresente somente a proposta de preços escrita e não apresente em CD ou PEN DRIVE, conforme acima, a proposta não será desclassificada, sendo que o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio farão a alimentação no sistema.

3 – A alteração do edital afeta a formulação das propostas, e por este motivo serão reabertos os prazos inicialmente estabelecidos no edital e 1ª retificação, inclusive o dia de abertura da sessão, marcada para o dia 08/12/2017 às 10h00min, sendo remarcada para o dia 20/12/2017, no mesmo horário.

4 – Ratificam-se as demais disposições do edital original 1ª retificação, que não colidirem com as disposições desta retificação.

Barcarena-PA, 07 de dezembro de 2017.

Waldemar Cardoso Nery Júnior
Pregoeiro

Ivana Ramos do Nascimento
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social